

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 32:268

Atendendo ao que foi proposto pelos governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, pelo governador geral da colónia de Angola e pelo governador da colónia de Macau sobre a necessidade de abertura de créditos especiais e extraordinários para ocorrerem a encargos não previstos e outros insuficientemente dotados nas tabelas de despesa dos respectivos orçamentos gerais em vigor;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 1:159.000\$, destinado a reforçar com 60.000\$, 15.000\$, 27.000\$, 35.500\$, 500\$, 55.000\$, 6.000\$, 10.000\$, 15.000\$, 15.000\$, 120.000\$ e 800.000\$, respectivamente, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, capítulo 7.º, artigo 166.º, n.º 1), capítulo 10.º, artigo 228.º, n.º 3), alínea a), capítulo 4.º, artigo 29.º, n.º 1), alínea d), artigo 39.º, n.º 2), artigo 44.º, n.º 2), artigo 49.º, n.º 1), capítulo 5.º, artigo 123.º, n.º 3), artigo 124.º, n.º 1), capítulo 10.º, artigo 229.º, n.º 3), artigo 229.º, n.º 4), alínea b), artigo 230.º, n.º 2), e artigo 230.º, n.º 10).

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 50.000\$, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 240.º, n.º 15),

da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor;

b) Um de 118\$05, com contrapartida nas disponibilidades da verba do capítulo 8.º, artigo 189.º, n.º 1), alínea a), destinado a reforçar a mesma verba, para pagamento no corrente ano da gratificação diferencial a um tenente de artilharia.

Art. 3.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 1:656.452\$04, destinado à liquidação das taxas de trânsito e respectivos juros em dívida à colónia de Cabo Verde;

b) Um de 160.000\$, destinado a reforçar com 76.000\$ e 84.000\$, respectivamente, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, capítulo 10.º, artigo 1070.º, n.º 1), e artigo 1071.º, n.º 47).

Art. 4.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de Ags. 175.000, destinado a reforçar com Ags. 140.000 e Ags. 15.000, respectivamente, as seguintes verbas do orçamento privativo da Imprensa Nacional de Luanda, capítulo único, artigo 6.º, n.ºs 1) e 2), alínea a), Ags. 5.000 para passagens dentro da colónia e Ags. 15.000 para duplicação de vencimentos, saindo a respectiva contrapartida do saldo positivo verificado no mesmo orçamento no ano de 1941.

Art. 5.º É autorizada na colónia de Macau a utilização do saldo positivo das contas de exercício anteriores para contrapartida do crédito extraordinário de \$ 110.000,00, destinado a medidas urgentes de higiene e combate a epidemias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, Angola e Macau.

Paços do Governo de República, 18 de Setembro de 1942. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Caeiro.